



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
As três séries	4 000\$00	1 000\$00	2 240\$00	500\$00
A 1.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 2.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 3.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	760\$00	1 740\$00	380\$00
Apêndices	1 150\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 88/81:

Equipara ao cargo de director-geral os cargos de director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, chefe do Protocolo e inspector diplomático e consular.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 89/81:

Cria um lugar de assessor (letra C) no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 90/81:

Prorroga o prazo estabelecido no n.º 1 da Portaria n.º 358/80, de 30 de Junho (linhas gerais da política do azeite para a actual campanha).

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 91/81:

Fixa o preço e as condições de transporte aéreo de carga expresso a aplicar no continente nos serviços regulares da TAP regional.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 92/81:

Dá execução ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro (composição e funcionamento de vários órgãos internos da Universidade Livre).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 25/81:

Fixa normas de identificação de veículos com benefício de imposto destinados ao serviço de instrução.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 88/81

de 21 de Janeiro

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do n.º 7 da Resolução n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

São equiparados ao cargo de director-geral os cargos de director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, chefe do Protocolo e inspector diplomático e consular.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 8 de Janeiro de 1981. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 89/81

de 21 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Marinha de Comércio, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 873/74, de 31 de

Dezembro, um lugar de assessor (letra C), o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 7 de Janeiro de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado da Marinha Mercante. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 90/81
de 21 de Janeiro

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 386/80, de 11 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1980, foram definidas as linhas gerais da política do azeite para a actual campanha.

No n.º 4 dessa resolução estabelece-se que será mantido o regime de ajuda ao consumo de azeite instituído pela Portaria n.º 358/80, de 30 de Junho, em condições a definir.

Considerando que não foi possível definir ainda as novas condições;

Considerando que, por força do disposto na Portaria n.º 927/80, de 4 de Novembro, o regime existente terminou em 31 de Dezembro de 1980;

Mostrando-se conveniente não interromper a concessão da referida ajuda ao consumo do azeite até ser estabelecido o regime a vigorar durante o corrente ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Único. É prorrogado, até 28 de Fevereiro próximo, o prazo estabelecido no n.º 1.º da Portaria n.º 358/80, de 30 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 91/81
de 21 de Janeiro

Com o objectivo de fomentar a carga aérea e assegurar melhor aproveitamento da capacidade dos aviões, a presente portaria vem estabelecer o preço e as condições de transporte aéreo de carga expresso a aplicar no continente nos serviços regulares de terceiro nível da TAP.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovados o preço e as condições de transporte aéreo de carga expresso abaixo especificados a aplicar no continente nos serviços regulares de terceiro nível da TAP:

1 — Definição

«Carga expresso» é um serviço de carga da TAP regional que permite o envio de pequenas encomendas em regime de última hora nas condições abaixo indicadas.

2 — Mercadorias que poderão ser transportadas

Todas as mercadorias podem ser transportadas no sistema «carga expresso» com excepção das seguintes:

- a) Artigos restritos (de acordo com o Manual IATA de Regulamentação de Artigos Restritos);
- b) Animais vivos;
- c) Líquidos, a menos que acondicionados em recipientes perfeitamente estanques e cheios até nove décimos da sua capacidade;
- d) Carga valiosa (dinheiro, objectos de arte, metais e pedras preciosas e objectos de valor igual ou superior a 100 dólares, ao câmbio bancário do dia — venda);
- e) Mercadorias frágeis cujo acondicionamento seja deficiente;
- f) Produtos que desenvolvam um odor penetrante ou que possam sujar ou danificar outra carga, quando acondicionados deficientemente;
- g) Restos mortais humanos.

3 — Destinos servidos

No continente, nos serviços regulares da TAP regional.

4 — Limitações

a) *Peso máximo dos consignamentos.* — Apenas pode ser aceite um volume por consignamento com o peso máximo de 5 kg.

b) *Dimensões máximas.* — A soma das três dimensões do consignamento (comprimento + largura + altura) não deverá ultrapassar 90 cm, não podendo qualquer delas ser superior a 70 cm.

5 — Tarifa

Cada consignamento, independentemente do seu destino, fica sujeito à tarifa única do ESP 500.00, acrescida de 2 % de imposto do selo, quando aplicável, estando isento de quaisquer outras taxas e ou encargos.

6 — Comissões

Aos agentes de carga IATA e aos agentes de *handling* será concedida a comissão de 5 % sobre o valor da tarifa.

7 — Aceitação

7.1 — A TAP garante o transporte no primeiro voo posterior à aceitação dos consignamentos.

7.2 — *Tempo limite de aceitação.* — O tempo limite de aceitação é de trinta minutos antes da partida do voo onde deve ser transportado o consignamento em «carga expresso».

7.3 — *Carta de porte.* — A «carga expresso» é transportada ao abrigo de uma carta de porte especial, simplificada, modelo n.º 047/E.

7.4 — Não são aceites consignamentos com o frete a pagar no destino (CC).

8 — Entrega ao destinatário

a) A TAP não procede a avisos de chegada dos consignamentos em «carga expresso».

b) Competirá ao expedidor, de posse da carta de porte, avisar o destinatário do consignamento, que o levantará após identificação.

c) O consignamento poderá ser levantado imediatamente após a chegada do voo.

9 — Consignamentos não entregues

9.1 — Um consignamento é considerado não entregue quando:

- a) O destinatário recusa o seu levantamento;
- b) O destinatário não o levanta no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua chegada ao aeroporto de destino.

9.2 — Uma vez que o consignamento seja considerado não entregue, o expedidor é avisado nos cinco dias úteis seguintes, a fim de que possa tomar as medidas que entenda por convenientes de forma que a mercadoria seja entregue ou lhe seja devolvida. Todas as despesas que possam ocorrer com a entrega e ou devolução do consignamento serão de conta do expedidor, que as pagará antecipadamente.

9.3 — Todo o consignamento devolvido ficará sujeito à tarifa única indicada no n.º 5 acima, a qual será de conta do expedidor.

9.4 — Todo o consignamento não entregue ficará sob custódia da TAP até ao máximo de trinta dias após a sua chegada ao aeroporto de destino. Se o expedidor não fornecer quaisquer indicações sobre o destino que pretende dar a esse consignamento, a TAP reserva-se o direito de dispor do mesmo, não podendo do facto ser responsabilizada.

10 — Responsabilidade da TAP

10.1 — A TAP é responsável por avaria, extravio ou atraso no transporte, a menos que prove que tomou todas as medidas necessárias para evitar o prejuízo ou que um caso de força maior a impediu de tomar tais medidas.

10.2 — A TAP não será responsável se a avaria, extravio ou atraso tiverem sido causados pela necessidade de cumprir leis ou disposições governamentais ou por ocorrências imprevisíveis fora do seu controle.

10.3 — A responsabilidade da TAP será limitada a um máximo de 20 dólares ou equivalente por quilo de mercadoria transportada.

11 — Apresentação de reclamações

11.1 — *Direito a reclamações.* — Qualquer reclamação apenas poderá ser apresentada pelo expedidor ou pelo destinatário do consignamento ou por qualquer entidade que apresente procuração passada pelo expedidor ou pelo destinatário.

11.2 — *Prazos para apresentação de reclamações:*

- a) *Avaria.* — Imediatamente após a descoberta da avaria e no máximo de sete dias após o levantamento do consignamento;
- b) *Atraso.* — Dentro de catorze dias a partir da data em que a mercadoria foi colocada à disposição do destinatário;
- c) *Extravio.* — Dentro de trinta dias a partir da data da emissão da carta de porte.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e será obrigatoriamente revista até 31 de Março de 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 92/81

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro, institucionalizou como pessoa colectiva de utilidade pública a Universidade Livre, organizada e posta a funcionar pela Cooperativa de Ensino Universidade Livre, S. C. A. R. L., e neste momento com actividade em Lisboa e no Porto.

Dispõe o n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma:

A composição e funcionamento dos restantes órgãos internos da Universidade Livre será definida por portaria do Ministro da Educação e Ciência, tendo em conta a participação dos docentes e discentes, cabendo àqueles a responsabilidade de assegurar a qualidade científica e pedagógica do ensino.

Considerando a vantagem de nesta Universidade se poder estruturar uma opção de ensino relativamente ao ministrado pelas Universidades oficiais e pela Universidade Católica;

Tendo, todavia, em consideração que «a Universidade Livre observará as normas jurídicas por que se regem as restantes universidades portuguesas quanto ao recrutamento do pessoal docente, nível de ensino ministrado, habilitações de acesso, actividades curriculares, serviços sociais e médico-sociais universitários e, de um modo geral, quanto a todos os aspectos pedagógicos, enquadrando-se no sistema educativo nacional»;

Considerando o proposto pela Universidade Livre e, designadamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, relativo à orgânica interna das instituições públicas do ensino superior;

Tendo ainda em conta a função exercida pela Cooperativa de Ensino Universidade Livre, S. C. A. R. L., na administração e funcionamento da Universidade Livre;

Ponderando por último que a representação da Universidade Livre junto das autoridades públicas ficará a cargo do respectivo reitor, a quem igualmente compete velar pelo cumprimento do referido diploma;

Ouvidos o reitor da Universidade Livre e a direcção da Cooperativa de Ensino Universidade Livre, S. C. A. R. L.:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º

(Órgãos internos da Universidade Livre)

1 — São órgãos internos da Universidade Livre:

- a) O reitor e vice-reitores;
- b) O conselho universitário;
- c) O conselho pedagógico e científico;
- d) Os conselhos escolares dos departamentos;
- e) O conselho administrativo;
- f) O conselho disciplinar.

2 — Poderão igualmente existir, integradas na orgânica interna da Universidade Livre, comissões especiais para os fins previstos no artigo 13.º

2.º

(Reitor e vice-reitores)

1 — Compete ao reitor:

- a) Assegurar a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis e, em especial, velar pelo cumprimento do Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro;
- b) Representar a Universidade Livre;
- c) Presidir ao conselho universitário, ao conselho pedagógico e científico, ao conselho administrativo e ao conselho disciplinar;
- d) Assegurar a coordenação das actividades universitárias, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência.

2 — Em Lisboa e no Porto o reitor será coadjuvado pelos vice-reitores, em quem delegará as funções e atribuições necessárias ao bom funcionamento da Universidade Livre.

3 — Aos antigos reitores poderá ser conferido pelo conselho universitário o título e a categoria de reitores honorários, com a faculdade por direito próprio de participarem nas reuniões do conselho universitário e do conselho pedagógico e científico.

3.º

(Conselho universitário)

1 — O conselho universitário será constituído:

- a) Pelo reitor, vice-reitores e directores de departamentos, ensinos autónomos e institutos ou centros de investigação;

- b) Por todos os professores catedráticos em efectividade de serviço;
- c) Pelos professores associados e auxiliares com responsabilidade de docência teórica ou de investigação autónoma;
- d) Por dois representantes dos assistentes por cada um dos departamentos;
- e) Por um representante de cada uma das comissões especiais constituídas;
- f) Por dois representantes dos estudantes por cada departamento.

2 — O conselho universitário será presidido pelo reitor e, na sua falta ou impedimento, pelos vice-reitores, por ordem de antiguidade no cargo.

4.º

1 — Compete ao conselho universitário:

- a) Eleger o reitor e vice-reitores, estes últimos sob proposta do reitor;
- b) Definir as grandes linhas de orientação da Universidade Livre;
- c) Aprovar e alterar o Estatuto da Universidade Livre, a submeter à aprovação do MEC;
- d) Aprovar os orçamentos, relatórios e contas anuais da Universidade;
- e) Apreçar e discutir assuntos relevantes para o ensino ou quaisquer outros de interesses geral para a vida académica;
- f) Designar os directores das bibliotecas gerais da Universidade Livre.

2 — O conselho universitário reunirá, em princípio, na sede da Universidade Livre, mas poderá também reunir nos departamentos desta, em outra cidade, regendo-se, no seu funcionamento, pelo próprio conselho, em conformidade com o Estatuto da Universidade Livre.

5.º

(Conselho pedagógico e científico)

1 — O conselho pedagógico e científico será constituído:

- a) Pelo reitor, que presidirá;
- b) Pelos vice-reitores, que substituirão o reitor nas suas faltas e impedimentos;
- c) Pelos directores dos departamentos ou ensinos autónomos e pelos directores dos institutos ou centros de investigação científica;
- d) Pelos directores das actividades de extensão universitária;
- e) Pelos directores das bibliotecas gerais;
- f) Por um docente de cada departamento, a designar pelo respectivo conselho escolar.

2 — Quando isso seja conveniente para os trabalhos a realizar, o conselho poderá convidar outras entidades a tomarem parte nas sessões, designadamente o administrador e o secretário da Universidade Livre, bem como representantes dos estudantes.

3 — O conselho poderá reunir em plenário ou por secções regionais de Lisboa e do Porto, com participação exclusiva de representação dos respectivos corpos docente e discente.

6.º

Compete ao conselho pedagógico e científico:

- a) Fazer propostas e dar parecer sobre a orientação pedagógica e os métodos de ensino da Universidade;
- b) Aprovar os regulamentos académicos necessários ao funcionamento da Universidade;
- c) Aprovar os planos de estudos dos departamentos ou ensinos autónomos;
- d) Aprovar os programas das actividades de extensão universitária, de pós-graduação e de formação profissional;
- e) Promover e orientar as actividades de investigação científica;
- f) Nomear o pessoal docente e investigador, sob reserva de cabimento orçamental;
- g) Coordenador as diversas actividades universitárias no quadro das orientações fixadas pelo conselho universitário;
- h) Fiscalizar a vida da Universidade e elaborar o respectivo relatório anual;
- i) Organizar, em colaboração com os conselhos escolares dos departamentos, conferências, estudos, cursos ou seminários de interesse didáctico e científico para a Universidade Livre.

7.º

(Conselhos escolares dos departamentos)

Haverá um conselho escolar por cada departamento ou ensino autónomo, constituído por todos os respectivos docentes com responsabilidade própria de regência ou pelos seus representantes.

8.º

Compete aos conselhos escolares dos departamentos:

- a) Eleger os respectivos directores;
- b) Tomar as medidas adequadas ao bom funcionamento dos cursos ou propô-las ao conselho científico, quando necessário;
- c) Aprovar e coordenar os programas dos cursos;
- d) Aprovar e submeter ao conselho pedagógico e científico a designação dos docentes de cada departamento, bem como proceder à distribuição do serviço docente;
- e) Acompanhar, através de reuniões periódicas, o andamento dos trabalhos escolares;
- f) Elaborar os regulamentos ou normas relativos ao regular funcionamento das aulas, exames, concursos, provas de doutoramento e demais actividades escolares, dentro da competência que lhe for atribuída pelo conselho pedagógico e científico;
- g) Propor a aquisição de material didáctico ao conselho pedagógico e científico e dar parecer sobre esta matéria.

9.º

(Conselho administrativo)

1 — O conselho administrativo será presidido pelo reitor ou por um vice-reitor, para tanto designado por aquele.

2 — O conselho administrativo será constituído:

- a) Por quatro representantes do corpo docente, designados pelo conselho pedagógico e científico;
- b) Pelo secretário-geral e pelo administrador-geral da Universidade;
- c) Por um representante da Cooperativa de Ensino Universidade Livre, S. C. A. R. L.;
- d) Por um representante das fundações, associações ou outras entidades de apoio específico à Universidade Livre.

3 — Se a Universidade decidir não adoptar um sistema de gestão próprio, deverá a gestão administrativa e financeira dos respectivos serviços ser confiada à Cooperativa de Ensino Universidade Livre, S. C. A. R. L., ou a outra entidade privada para tanto idónea, em termos e condições a ajustar por acordo e por forma a salvaguardar convenientemente os interesses patrimoniais recíprocos.

4 — Na hipótese do número anterior, o administrador-geral e os seus adjuntos serão designados pela entidade encarregada da gestão, ouvido o conselho universitário.

5 — O secretário-geral será designado pelo conselho pedagógico e científico e contratado nos termos do Estatuto da Universidade Livre.

6 — O representante referido na alínea d) do n.º 2 será escolhido bianualmente pelas entidades de apoio aí mencionadas.

10.º

Compete ao conselho administrativo orientar e superintender na gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade, em tudo quanto não seja da competência expressa de outros órgãos desta.

11.º

(Conselho disciplinar)

O conselho disciplinar será composto por dois professores catedráticos eleitos anualmente pelo conselho pedagógico e científico e presidido pelo reitor ou por um vice-reitor por aquele designado.

12.º

Ao conselho disciplinar compete velar pela normalidade da vida académica e terá as atribuições e competência que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Universidade Livre, ao qual igualmente pertence regular a organização do processo disciplinar.

13.º

(Comissões especiais)

1 — No âmbito da orgânica da Universidade Livre poderão ser criadas comissões especiais destinadas a colaborar no apoio financeiro das suas actividades, na extensão cultural ou investigação científica, na concessão de equivalências, na atribuição de bolsas de estudo e em todos os demais aspectos que possam contribuir para a valorização ou expansão dos objectivos da Universidade Livre.

2 — Os meios obtidos pelas comissões de apoio financeiro serão exclusivamente atribuídos às actividades a realizar pela Universidade Livre na zona do País a que respeitar a comissão.

14.º

As comissões especiais terão constituição adequada às suas finalidades e serão criadas pelo conselho pedagógico e científico, a quem igualmente competirá aprovar os respectivos regulamentos.

15.º

1 — Sempre que outros prazos não se encontrem estabelecidos, o mandato dos órgãos académicos electivos será anual e renovável.

2 — Todos os órgãos académicos electivos devem ser designados até 30 de Novembro de cada ano e entrar em funções em 2 de Janeiro imediato, mantendo-se todavia em exercício até à sua efectiva substituição por novos órgãos.

3 — Tendo em consideração a necessidade de rápida implementação do regime legal aplicável à Universidade Livre pelo Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro, deverá esta proceder com urgência à designação ou eleição dos respectivos órgãos, os quais entrarão imediatamente em funções.

Ministério da Educação e Ciência, 14 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 25/81

O Despacho Normativo n.º 274/80, de 20 de Agosto, veio possibilitar a redução do imposto sobre a venda de veículos automóveis destinados ao serviço de instrução, prevendo a fixação de normas de identificação destes veículos.

O presente despacho dá satisfação a essa pretensão, introduzindo novas regras que, além de permitirem a sua mais fácil identificação, conduzem a uma maior disciplina na utilização dos veículos licenciados para a instrução, nomeadamente nos casos legalmente previstos para ministração do ensino prático fora do concelho em que é exercida a actividade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 274/80, de 20 de Agosto, determino:

1 — Os veículos automóveis de instrução, adquiridos com benefício do imposto sobre a respectiva venda, têm cores padrão e distintivo, compreendendo este chapas de identificação e inscrições laterais.

2 — As cores padrão são o branco e a cor castanha definida no quadro 1 anexo ao presente despacho.

3 — Nos automóveis ligeiros e pesados, não considerados tractores agrícolas, a frente, retaguarda e

painéis laterais são pintados de branco e o tejadilho e ligações deste aos painéis laterais são pintados na cor castanha definida no número anterior.

4 — Nos motociclos o depósito de combustível é branco e as restantes partes do veículo, que sejam pintadas, devem sê-lo na cor castanha.

5 — A caixa dos automóveis pesados de mercadorias deve ser, também, pintada na cor castanha.

6 — A chapa de identificação a que alude o n.º 1 do presente despacho é inamovível e colocada na frente e na retaguarda dos veículos, devendo a sua forma e letras respeitar as dimensões constantes no quadro 9 anexo ao artigo 31.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, obedecendo à escala 1:2, cotada em milímetros.

7 — A chapa tem, na parte superior, a letra L, em branco sobre fundo azul-forte, e, na parte inferior, a identificação do concelho em que é exercida a actividade, em cor vermelha sobre fundo branco.

8 — Nos concelhos cuja designação for constituída por duas ou mais palavras deverá a última ser obrigatoriamente escrita por extenso, podendo as outras ser identificadas pelas respectivas iniciais, no caso de não ser possível a sua inscrição completa.

9 — As inscrições laterais a que se refere o n.º 1 do presente despacho compreendem as iniciais «E. C.» e a designação da escola, ou as palavras «Instrutor independente», conforme o veículo seja pertença de entidade titular de alvará de escola de condução ou de instrutor por conta própria.

10 — As referidas inscrições laterais podem ser pintadas directamente sobre o veículo ou nele afixadas, devendo, neste caso, ser de material autocolante não facilmente deteriorável.

11 — As inscrições, que são de cor branca sobre fundo preto, devem ser apostas:

- a) Nos painéis das portas laterais dianteiras dos automóveis ligeiros e dos automóveis pesados de mercadorias;
- b) Nos painéis laterais dos automóveis pesados de passageiros, em zona tanto quanto possível central;
- c) No depósito de combustível dos motociclos.

12 — As inscrições laterais dos motociclos são fixadas ou pintadas no lado direito do depósito de combustível.

13 — As inscrições laterais têm a forma e as dimensões constantes dos quadros II, III e IV anexos ao presente despacho, que dele fazem parte integrante, podendo, contudo, o seu comprimento ser aumentado até ao limite máximo de 25 cm.

14 — As letras das inscrições laterais terão a forma e as dimensões constantes do quadro n.º 9 anexo ao Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

15 — As dúvidas resultantes da aplicação deste despacho serão resolvidas por despacho do director-geral de Viação.

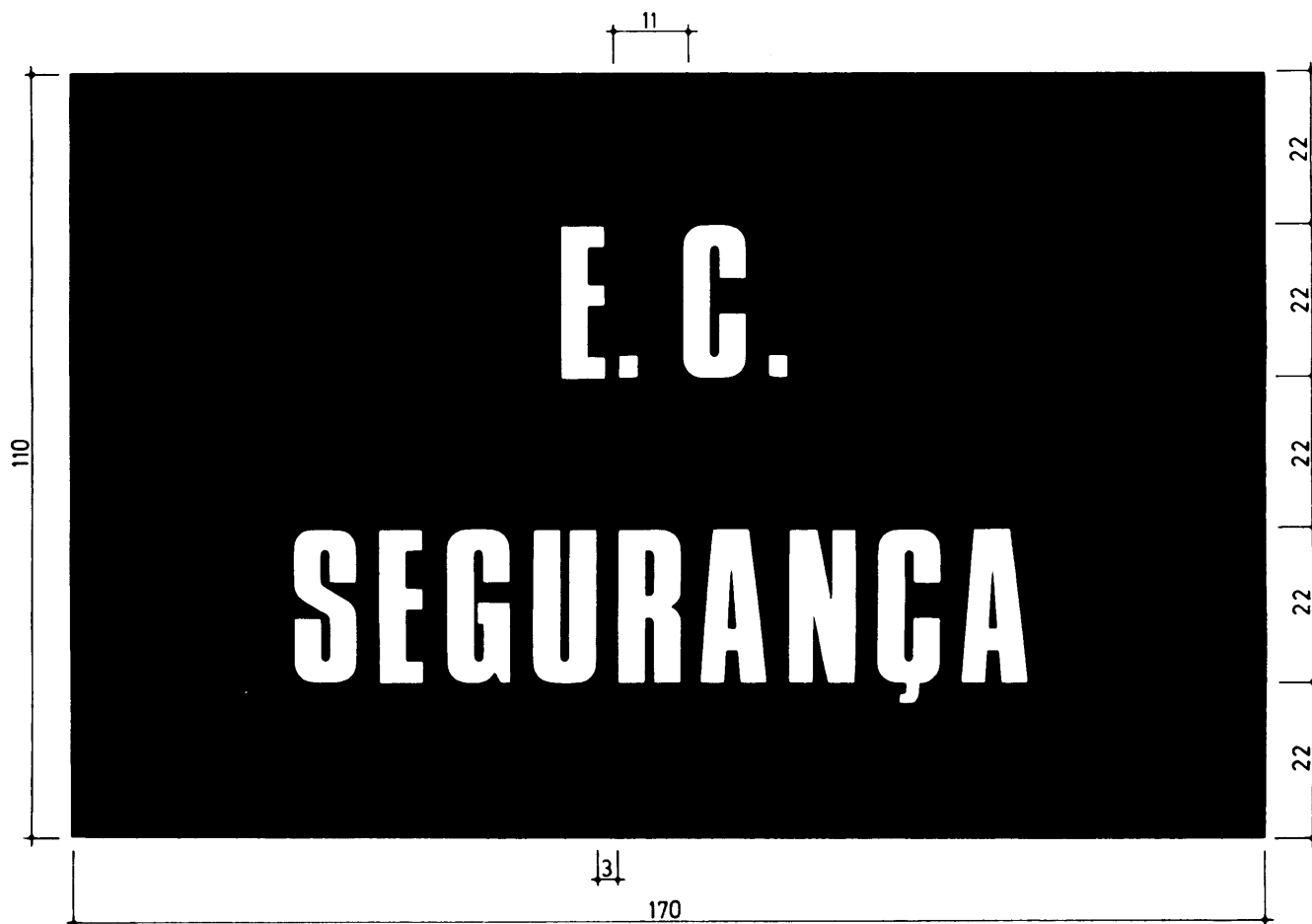
16 — O disposto no presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 16 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*.

QUADRO I



QUADRO II



QUADRO III

A diagram of a rectangle with a width of 11. The number 11 is written above the top horizontal side, which is flanked by tick marks at both ends.

Technical drawing of a rectangular sign. The sign is black with white text. The text is arranged in three lines: "E.C." at the top, "NORMA DE" in the middle, and "SEGURANÇA" at the bottom. The sign has a width of 170 and a height of 110. The text is centered. The drawing includes dimension lines and arrows indicating the measurements.

E.C.
NORMA DE
SEGURANÇA

110
170

QUADRO IV

INSTRUTOR
INDEPENDENTE

110

22
22
22
22

170

3